



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 208797 - SP (2024/0376916-2)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CERQUILHO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE POÇOS DE CALDAS
- MG
INTERES. : F F M
ADVOGADO : EDNEY TEIXEIRA DE CARVALHO - MG142282
INTERES. : J O DE O T
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PRECLUSÃO. CONFLITO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara Única de Cerquilha/SP, tendo por suscitado o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Poços de Caldas/MG, em ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens.

2. O Juízo de Poços de Caldas acolheu a exceção de incompetência territorial arguida pelo réu, determinando a remessa dos autos para Cerquilha/SP, com base no art. 53, I, "b", do CPC, que estabelece a competência do último domicílio do casal.

3. Embargos de declaração foram opostos, reconhecendo-se a intempestividade da contestação, mas mantendo-se a decisão de incompetência, sob o argumento de que a revelia não afeta questões de direito, como a competência territorial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em determinar se a competência territorial, sendo relativa, pode ser modificada de ofício pelo juízo, mesmo após a decisão transitada em julgado que acolheu a exceção de incompetência.

III. Razões de decidir

5. A competência territorial é de natureza relativa e, portanto, não pode ser alterada de ofício pelo juízo após a decisão transitada em julgado que acolheu a exceção de incompetência.

6. A ausência de recurso pela parte interessada contra a decisão que acolheu a exceção de incompetência implica preclusão, não sendo possível ao juízo destinatário recusar a competência.

7. A jurisprudência do STJ estabelece que, em casos de competência territorial relativa, deve prevalecer o interesse das partes que aceitaram a decisão, não cabendo ao juízo suscitante modificar a competência já julgada.

IV. Dispositivo e tese

8. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Única de Cerquilha/SP para processar e julgar a demanda na origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2025 a 19/08/2025, por unanimidade, conhecer do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 208797 - SP (2024/0376916-2)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CERQUILHO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE POÇOS DE CALDAS
- MG
INTERES. : F F M
ADVOGADO : EDNEY TEIXEIRA DE CARVALHO - MG142282
INTERES. : J O DE O T
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PRECLUSÃO. CONFLITO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara Única de Cerquilha/SP, tendo por suscitado o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Poços de Caldas/MG, em ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens.

2. O Juízo de Poços de Caldas acolheu a exceção de incompetência territorial arguida pelo réu, determinando a remessa dos autos para Cerquilha/SP, com base no art. 53, I, "b", do CPC, que estabelece a competência do último domicílio do casal.

3. Embargos de declaração foram opostos, reconhecendo-se a intempestividade da contestação, mas mantendo-se a decisão de incompetência, sob o argumento de que a revelia não afeta questões de direito, como a competência territorial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em determinar se a competência territorial, sendo relativa, pode ser modificada de ofício pelo juízo, mesmo após a decisão transitada em julgado que acolheu a exceção de incompetência.

III. Razões de decidir

5. A competência territorial é de natureza relativa e, portanto, não pode ser alterada de ofício pelo juízo após a decisão transitada em julgado que acolheu a exceção de incompetência.

6. A ausência de recurso pela parte interessada contra a decisão que acolheu a exceção de incompetência implica preclusão, não sendo possível ao juízo destinatário recusar a competência.

7. A jurisprudência do STJ estabelece que, em casos de competência territorial relativa, deve prevalecer o interesse das partes que aceitaram a decisão, não cabendo ao juízo suscitante modificar a competência já julgada.

IV. Dispositivo e tese

8. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Única de Cerquilha/SP para processar e julgar a demanda na origem.

RELATÓRIO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara Única de Cerquilha/SP, tendo por suscitado o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Poços de Caldas/MG.

Narra o suscitante que foi inicialmente distribuída, perante a 1ª Vara Cível de Poços de Caldas, Ação Declaratória de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens.

O referido juízo acolheu a exceção de incompetência arguida pela parte ré, redistribuindo os autos à Comarca de Cerquilhos/SP, sob o fundamento de que o juízo competente seria o do último domicílio do casal.

Face a decisão, foram opostos embargos de declaração, acolhidos para reconhecer a intempestividade da contestação, mantendo, contudo, a incompetência do juízo.

"Certificada a intempestividade da contestação (ID 10132636536), acolho os embargos de declaração opostos pela autora (ID 9876621712) para esclarecer a obscuridade suscitada e decretar a revelia do réu, nos termos do art. 344 do CPC. Contudo, os efeitos da revelia se restringem às alegações de fato e não às de direito, podendo o magistrado analisar questões de direito levantadas pelo réu revel.

[...]

Além disso, o art. 346, parágrafo único, do CPC, prescreve que "o revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar".

Assim, como a matéria relativa à incompetência territorial é essencialmente de direito, não há como desconsiderá-la da forma como a autora pretende, pois é facultado ao réu suscitá-la, mesmo que revel.

Posto isso, mantenho o reconhecimento da incompetência deste juízo e determino a remessa dos autos ao Juízo Cível da Comarca de Cerquilha, conforme o art. 53, inc. I, alínea "b", do CPC." (e-STJ fls. 19-20)

Considerando que foi certificada a intempestividade da contestação, não poderia ter sido mantida a decisão que acolheu a exceção de incompetência. Assim, seria hipótese de prorrogação de competência, já que a competência territorial não poderia ser reconhecida de ofício, por ser relativa. (e-STJ fls. 3-5)

O suscitado, a seu turno, reconheceu sua incompetência, acolhendo a exceção de incompetência, com fundamento nos termos do art. 53, I, "b", do CPC. (e-STJ fls. 19-20 e 7-11)

Não há informações sobre eventual interposição de recurso quanto a decisão que acolheu os embargos de declaração.

O Ministério Público Federal, intimado, pugnou pelo prosseguimento do feito, afirmando a dispensabilidade da sua manifestação na controvérsia. (e-STJ fls. 28-30)

É o relatório.

VOTO

Dispõe o art. 105, I, d, da CRFB/88 que "Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente (...) d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos".

O Juiz natural é garantia constitucional das partes, expressa no art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal, que dispõe que "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente".

Nos termos do art. 66 do Código de Processo Civil, há conflito de competência quando dois ou mais juízes se declaram competentes, quando dois ou mais juízes se declaram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência, ou quando surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos entre dois ou mais juízes.

O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é de que "Para se caracterizar o conflito de competência, é necessária a manifestação expressa de dois ou mais juízes que se considerem competentes, ou incompetentes,

para processar e julgar a mesma demanda. Desserve ao fim de sanear toda e quaisquer questões conflitantes em um processo.” (AgInt no CC n. 206.377/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 29/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

Observa-se, no presente feito, a existência de conflito de competência instaurado entre juízos pertencentes a tribunais distintos, hipótese que atrai a competência desta corte para definição da autoridade responsável pelo exercício da jurisdição no caso concreto.

A controvérsia em destaque diz respeito à fixação do Juízo competente para processamento e julgamento da Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens.

No caso, a autora ajuizou a demanda no foro do seu domicílio, tendo o referido juízo acolhido a exceção de incompetência apresentada pelo réu, para reconhecer a competência do foro do último domicílio do casal, nos termos do art. 53, I, "b", do Código de Processo Civil:

CPC. Art. 53. É competente o foro:

I - para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável:

[...]

b) do último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz;

Trata-se a hipótese de competência territorial relativa, reconhecida através de acolhimento de exceção de incompetência apresentada pelo réu, em preliminar de contestação.

Ainda que se tenha reconhecido, em julgamento de embargos de declaração, que a contestação era intempestiva, o juízo manteve o acolhimento da exceção, argumentando que:

"os efeitos da revelia se restringem às alegações de fato e não às de direito, podendo o magistrado analisar questões de direito levantadas pelo réu revel.

[...]

Além disso, o art. 346, parágrafo único, do CPC, prescreve que “o revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar”.

Assim, como a matéria relativa à incompetência territorial é essencialmente de direito, não há como desconsiderá-la da forma como a autora pretende, pois é facultado ao réu suscitá-la, mesmo que revel.

Posto isso, mantenho o reconhecimento da incompetência deste juízo e determino a remessa dos autos ao Juízo Cível da Comarca de Cerquillo, conforme o art. 53, inc. I, alínea "b", do CPC." (e-STJ fls. 19-20)

Não há informações nos autos sobre a interposição/pendência de recurso face a decisão que acolheu os embargos de declaração.

Assim, mesmo que se conteste a última decisão, ocorreu a preclusão, ante o consentimento da parte autora.

Isso porque, "por tratar-se de competência territorial e, portanto, relativa, deve prevalecer o interesse das partes, que aceitaram a decisão que julgou a exceção de incompetência, não sendo legítimo ao Juízo suscitante, de ofício, modificar competência relativa já definitivamente julgada" (CC n. 211.994, Ministra Nancy Andrighi, DJEN de 29/04/2025.)

A propósito :

"Como se observa dos autos, o Juízo suscitado, perante o qual a ação de cobrança foi proposta, acolheu preliminar de incompetência territorial, suscitada na peça de defesa e, desse modo, não se perfectibilizou a prorrogação da competência no foro de Curitiba - PR. Com efeito, a decisão declinatória da competência proferida pelo juízo suscitado, em atenção à arguição do réu, não foi objeto de insurgência por parte da autora (houve renúncia do prazo recursal; e-STJ, fl. 703 /704). Portanto, a questão (competência para julgamento da demanda) acabou por ser decidida em definitivo em favor do Juízo de Brasília - DF, não mais cabendo discussão a seu respeito. Tal o quadro delineado, inviável ao juízo destinatário da demanda recusar a sua competência. Isso porque, mutatis mutandis, "por tratar-se de competência territorial e, portanto, relativa, deve prevalecer o interesse das partes, que aceitaram a decisão que julgou a exceção de incompetência, não sendo legítimo ao Juízo suscitante, de ofício, modificar competência relativa já definitivamente julgada" (CC n. 68.014/RJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 20/4/2009). Nesse sentido, ainda: CC 20.040/ES, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 22/4/2002 e CC 20.625/PR, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 3/11/1999. Assim, sobressai a competência do juízo suscitante para o julgamento da demanda. " (CC n. 209.209, Ministra Nancy Andrighi, DJEN de 12/03/2025.)

COMPETÊNCIA. CONFLITO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DECIDIDA PELO JUÍZO SUSCITADO. ABSTENÇÃO DE RECURSO PELA PARTE INTERESSADA. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA DA COMPETÊNCIA RELATIVA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO SUSCITANTE. SÚMULA/STJ, ENUNCIADO Nº 33. PRECEDENTES.

I - Transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo suscitado, que acolheu a exceção de incompetência formulada por uma das partes, não pode o Juízo destinatário recusar a sua competência.

II - Sendo territorial a competência, de natureza relativa, incide o verbete nº 33 da jurisprudência sumulada da Corte.

(CC n. 20.625/PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Segunda Seção, julgado em 8/9/1999, DJ de 3/11/1999, p. 78.)

Ante o exposto, **CONHEÇO** do conflito para **DECLARAR** competente o Juízo de Direito da Vara Única de Cerquilha/SP, para processar e julgar a demanda na origem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

CC 208.797 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0376916-2

Número de Origem:

00001797120248260137 1797120248260137 50014172920218130518

Sessão Virtual de 13/08/2025 a 19/08/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CERQUILHO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE POÇOS DE CALDAS -
MG

INTERES. : F F M

ADVOGADO : EDNEY TEIXEIRA DE CARVALHO - MG142282

INTERES. : J O DE O T

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO -
RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2025 a 19/08/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de agosto de 2025